



1º	A Procuradoria Legislativa Em: 27/06/22 <i>[Assinatura]</i> Izabelle Souza Pereira Pontes Diretora Legislativa	4º	
2º		5º	
3º		6º	



ESTADO DO ACRE
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
Assessoria Especial para Assuntos Jurídicos
do Gabinete do Prefeito



OFÍCIO/ASSESJUR/GABPRE/Nº. 971/2022

Rio Branco – AC, 23 de junho de 2022.

À Sua Excelência o Senhor
Manoel José Nogueira Lima
Presidente da Câmara Municipal de Rio Branco

Assunto: Encaminhamento de Projeto de Lei Municipal

Excelentíssimo Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, encaminhamos a Vossa Excelência o Projeto de Lei Complementar que **“Dispõe sobre Abertura de Crédito Adicional Suplementar por Superávit Financeiro, em favor do Serviço de Água e Esgoto de Rio Branco - SAERB, e dá outras providências”**, abrir Crédito Adicional Suplementar, no valor de **R\$ 32.500.000,00 (trinta e dois milhões e quinhentos mil reais)** ao orçamento vigente, a Mensagem Governamental nº 39/2022, Análise de Impacto Orçamentário-Financeiro, bem como o parecer SAJ Nº 2022.02.00992, da Procuradoria Geral do Município de Rio Branco, para apreciação e votação dessa Colenda Casa Legislativa.

Votos de elevada estima e consideração,

Tião Bocalom

Prefeito de Rio Branco

CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO

Processo nº 11.968

24.06.22

15:00

PROTOCOLO GERAL

Processo / CMRB Nº 11.968

Em: 24.06.22



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
GABINETE DO PREFEITO



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 40 DE 23 DE JUNHO DE 2022

“Dispõe sobre Abertura de Crédito Adicional Suplementar por Superávit Financeiro, em favor do Serviço de Água e Esgoto de Rio Branco - SAERB, e dá outras providências”.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO-ACRE, no uso das atribuições que lhe confere o art. 58º, incisos V da Lei Orgânica do Município de Rio Branco, faz saber que a Câmara Municipal de Rio Branco aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir Crédito Adicional Suplementar no valor de **R\$ 32.500.000,00 (trinta e dois milhões e quinhentos mil reais)** ao orçamento vigente, conforme detalhamento constante do Anexo Único.

Art. 2º O Crédito Adicional Suplementar de que trata o artigo 1º, no valor de **R\$ 32.500.000,00 (trinta e dois milhões e quinhentos mil reais)**, provirá de superávit financeiro apurado em balanço de exercício anterior, nos termos do art. 43, § 1º, I, da Lei Federal nº 4.320 de 17 de março de 1964.

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Branco-Acre, 23 de junho de 2022, 134 da República, 120º do Tratado de Petrópolis, 61º do Estado do Acre e 139º do Município de Rio Branco.


Tião Bocalom
Prefeito de Rio Branco

ANEXO ÚNICO – Tabela I

ÓRGÃO		011		SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE						CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR	
UNIDADE		201		SERVIÇO DE ÁGUA E ESGOTO DE RIO BRANCO - SAERB							
FUNÇÃO	SUBFUNÇÃO	PROGRAMA	PROJETO / ATIVIDADE	DESCRIÇÃO	CE	GND	MA	ED	FONTE	TIPO DA FONTE	VALOR – R\$
17				Saneamento							
17	512			Saneamento Básico Urbano							
17	512	0404		Gestão Administrativa							
17	512	0404	2016.0000	MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS DO SAERB							
				DESPESAS CORRENTES	3	0	00	00			
				OUTRAS DESPESAS CORRENTES	3	3	00	00			
				Aplicações Diretas	3	3	90	00			
				Material de Consumo	3	3	90	30	101	R. P.	610.647,00
				Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	3	3	90	39	101	R. P.	256.372,70
				DESPESA DE CAPITAL	4	0	00	00			
				INVESTIMENTOS	4	4	00	00			
				Aplicações Diretas	4	4	90	00			
				Equipamentos e Material permanente	4	4	90	52	101	R. P.	685.114,90
TOTAL DO PROJETO ATIVIDADE											1.552.134,60

ANEXO ÚNICO – Tabela II

ÓRGÃO		011		SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE						CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR	
UNIDADE		201		SERVIÇO DE ÁGUA E ESGOTO DE RIO BRANCO - SAERB							
FUNÇÃO	SUBFUNÇÃO	PROGRAMA	PROJETO / ATIVIDADE	DESCRIÇÃO	CE	GND	MA	ED	FONTE	TIPO DA FONTE	VALOR – R\$
17				Saneamento							
17	512			Saneamento Básico Urbano							
17	512	0602		Revitalização do Sistema de Saneamento Básico							
17	512	0602	2017.0000	Manutenção das Atividades Operacionais do SAERB							
				DESPESAS CORRENTES	3	0	00	00			
				OUTRAS DESPESAS CORRENTES	3	3	00	00			
				Aplicações Diretas	3	3	90	00			
				Material de Consumo	3	3	90	30	101	R. P.	5.991.751,40
				Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	3	3	90	39	101	R. P.	23.039.747,40
				DESPESA DE CAPITAL	4	0	00	00			
				INVESTIMENTOS	4	4	00	00			
				Aplicações Diretas	4	4	90	00			
				Equipamentos e Material permanente	4	4	90	52	101	R. P.	1.916.366,60
TOTAL DO PROJETO ATIVIDADE											30.947.865,40
TOTAL GERAL											32.500.000,00

MENSAGEM GOVERNAMENTAL Nº 39/2022

Senhor Presidente,

Senhoras Vereadoras,

Senhores Vereadores,

Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossas Excelências, cumprindo o que dispõe os artigos 41, I e 43, §1º, I, da Lei 4.320/64, o Projeto de Lei Complementar que **“Dispõe sobre Autorização para abertura de Crédito Adicional Suplementar por Superávit Financeiro em favor do Serviço de Água e Esgoto de Rio Branco – SAERB, e dá outras providências”**.

O Projeto de Lei Complementar que autoriza abertura de Crédito Adicional Suplementar por Superávit Financeiro no valor de **R\$ 32.500.000,00 (trinta e dois milhões e quinhentos mil reais)** ao orçamento vigente, conforme detalhamento constante do Anexo Único do referido projeto, em favor do Serviço de Água e Esgoto de Rio Branco – SAERB, a fim de ampliar os serviços de água e saneamento no âmbito do Município de Rio Branco.

De início, faz-se necessário sublinhar sobre a importância dos serviços de água e esgoto na contribuição para a melhoria da saúde e a qualidade de vida da população, assim como a proteção dos recursos hídricos de Rio Branco através da universalização do acesso aos serviços de água tratada, coleta e tratamento dos esgotos, bem como a redução das perdas de água.

Nessa esteira, a Lei Federal nº 11.445, de 05 janeiro de 2007 conhecida como Lei do Saneamento, é responsável pela definição do manejo das águas pluviais. De acordo com a lei, o serviço compreende o conjunto de atividades, infraestrutura e instalações operacionais de drenagem urbana de

águas pluviais, do transporte, detenção ou retenção, do tratamento e disposição final das águas pluviais associadas às ações de planejamento e de gestão da ocupação do espaço territorial urbano.

Ademais, o saneamento básico, conforme a Lei Federal n.º 14.026, de 15 de julho de 2020, é regido, entre outros princípios, pelo princípio segundo o qual o abastecimento de água, esgotamento sanitário, limpeza urbana e manejo dos resíduos sólidos devem ser realizados de forma adequada à saúde pública, à conservação dos recursos naturais e à proteção do meio ambiente.

Outrossim, outro princípio que rege o saneamento básico é o princípio segundo o qual os serviços públicos de saneamento básico serão prestados com base no princípio da universalização do acesso e efetiva prestação do serviço.

Insta salientar que a água é um recurso natural limitado, dotado de valor econômico, nos termos do art. 1º, inciso I, da Lei Federal n.º 9.433/97, que também estabelece, em seu art. 2º, entre os objetivos da Política Nacional de Recursos Hídricos, a necessidade de assegurar à atual e às futuras gerações a necessária disponibilidade de água, em padrões de qualidade adequados aos respectivos usos.

A questão do saneamento básico e da distribuição de água, constitucionalmente, é de responsabilidade do município, mas, um acordo feito há anos deixou esse serviço a cargo do Estado, por meio do Departamento de Água e Saneamento do Acre (Depasa).

Contudo, com a assinatura do termo de reversão, a gestão do sistema de abastecimento de água e esgoto em Rio Branco foi assumido definitivamente pelo Município de Rio Branco em janeiro de 2022.

Vale ressaltar que o Município de Rio Branco está entre as nove capitais brasileiras que figuram na lanterna do ranking de saneamento básico elaborado pelo Instituto Trata Brasil e a consultoria GO Associados,

considerando os cem maiores municípios do país, e utilizando como referência dados do Sistema Nacional de Informações sobre Saneamento (SNIS) de 2020.¹

Ainda, o Ranking do Saneamento Básico 2020 explicitou alguns velhos e conhecidos problemas da nação, isto é, o desabastecimento de água, que atinge 35 milhões de pessoas (16,38% da população, que equivale a três vezes a população de Portugal); a falta de coleta de esgoto, que afeta mais de 100 milhões de habitantes (46,85% da população); e o baixo índice volume de esgoto tratado, somente 46% do total gerado no país.

Portanto, para solucionar, definitivamente, o problema estrutural que atinge o serviço de abastecimento de água tratada em Rio Branco, faz-se extremamente necessário a aprovação do presente projeto de lei complementar.

Consonante, a aquisição de produtos químicos, hidrômetros, combustível, locação de veículos, aquisição de equipamentos de informática, rebobinamento de motores, entre outros, serão essenciais para que a população rio-branquense tenha um serviço de água e esgoto de ótima qualidade.

Pontua-se, ainda, que ampliar o atendimento dos serviços de água e saneamento representa ganhos diretos em termos de saúde, tais como: queda da mortalidade infantil, redução da incidência de doenças de veiculação hídrica (diarreia, vômitos) e, como consequência, diminuição dos custos com saúde (menor volume de gastos com médicos, internações e medicamentos).

Por fim, cumpre submeter-se a observância das diretrizes da responsabilidade fiscal, que impõem a necessidade da maior racionalidade possível nos gastos e na formalização do planejamento público.

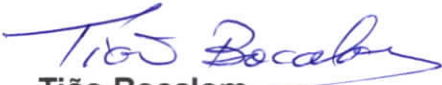
¹ <https://oglobo.globo.com/economia/saneamento-nove-capitais-brasileiras-estao-entre-as-piores-em-agua-esgoto-25440953>

Estes, Senhores (as) Vereadores (as), são os argumentos que justificam o encaminhamento deste Projeto de Lei Complementar, que ora submetemos à elevada consideração de Vossas Excelências.

Ante o exposto, espero e confio que esta proposição seja aprovada pelos membros desta Egrégia Casa Legislativa, ao tempo que reitero a Vossa Excelência e a seus nobres pares, os meus protestos de admiração e apreço.

Rio Branco – AC, 23 de junho de 2022.

Atenciosamente,


Tião Bocalom
Prefeito de Rio Branco



ESTADO DO ACRE
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
GABINETE DO PREFEITO



DECLARAÇÃO DE ADEQUAÇÃO DA DESPESA

A despesa prevista preenche os requisitos exigidos pela Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, especialmente quanto às normas dos artigos 16 e 17. Entretanto, não se aplica o impacto orçamentário-financeiro por se tratar de despesas no período de 12 meses.

Declaro, que após as atualizações dos valores propostos nas dotações, a existência de saldo orçamentário e financeiro disponível será suficiente para atender os valores a ser empenhado no exercício corrente. Além disso, a proposta encontra-se compatível com o Plano Plurianual - PPA 2022-2025 e a Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO 2022, com suas diretrizes, objetivos, prioridades e metas.

Rio Branco – AC, 23 de junho de 2022

Tião Bocalom
Prefeito de Rio Branco

ANÁLISE DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO – AIOF Nº 024/2022

Assunto: O presente documento dispõe sobre a análise de impacto orçamentário-financeiro do Projeto de Lei Complementar que **“Dispõe sobre Abertura de Crédito Adicional Suplementar por Superávit Financeiro, em favor do Serviço de Água e Esgoto de Rio Branco - SAERB, e dá outras providências”**.

1 - INTRODUÇÃO

O Projeto de Lei Complementar trata-se de uma autorização de abertura de crédito adicional suplementar por superávit financeiro para custear as despesas com aquisição de produtos químicos, hidrômetros, combustível, locação de veículos e equipamentos de informática, como também, rebobinamento de motores, em favor do Serviço de Água e Esgoto de Rio Branco – SAERB.

2 - ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO

O art. 16, I, da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, preceitua que a criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes. Outrossim, o art. 17, §1º, dispõe que a Despesa Obrigatória de Caráter Continuado deverá ser instruída com a estimativa de impacto.

Contudo, a despesa que trata o Projeto de Lei Complementar não se adequa ao que expressa os artigos acima mencionados, pois não ultrapassará o lapso temporal de 12 (doze) meses. Dessa maneira, não gera impacto orçamentário-financeiro para os próximos exercícios.

[Assinatura]

3 - CONCLUSÃO

Diante do exposto, o Projeto de Lei Complementar em questão, que **“Dispõe sobre Abertura de Crédito Adicional Suplementar por Superávit Financeiro, em favor do Serviço de Água e Esgoto de Rio Branco - SAERB, e dá outras providências”**, não se amolda aos dispositivos legais contidos nos art. 16 e 17, da LRF.

Portanto, destaca-se que as despesas para abertura de crédito suplementar, a fim de reforçar a dotação existente; estão em conformidade com as práticas orçamentárias.

Por fim, o Município de Rio Branco tem as condições fiscais, orçamentárias e financeiras para efetivar as despesas.

É a nossa análise,

Rio Branco/AC, 13 de junho de 2022.


Neiva Azevedo da Silva Tessinari
Secretária Municipal de Planejamento


Antonio Cid Rodrigues Ferreira
Secretário Municipal de Finanças



ESTADO DO ACRE
PREFEITURA DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



Processo SAJ nº. 2022.02.000992

Interessado (a): Gabinete do Prefeito - GAPRE

Assunto: Projeto de Lei - Elaboração de minuta de Projeto de Lei para o Executivo

PARECER JURÍDICO

EMENTA: PARECER. ADMINISTRATIVO. PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR que dispõe sobre a abertura de crédito adicional suplementar. OBEDIÊNCIA AOS ARTS. 16, 17, 24 E 42, DA LRF. OPINO PELA APROVAÇÃO.

Senhor Procurador Geral,

Senhor Procurador Geral Adjunto,

Trata-se de pedido de análise encaminhado a Procuradoria Jurídica pela Assessoria de Assuntos Jurídicos - Gabinete do Prefeito, de Projeto de Lei Complementar que tem por escopo dispor sobre a abertura de crédito adicional suplementar em favor do Serviço de Água e Esgoto de Rio Branco - SAERB.

O projeto de lei visa a abertura de crédito adicional suplementar no valor de R\$ 32.500.000,00, (trinta e dois milhões e quinhentos mil) ao orçamento vigente da entidade. Tendo como fonte o superávit financeiro apurado em balanço de exercício anterior, nos termos do art. 43, § 1º, I, da Lei Federal n.º 4.320/84.

Em sede de mensagem governamental aduz que a abertura de crédito visa complementar as despesas para a aquisição de produtos químicos, hidrômetros, combustível, locação de veículos, aquisição de equipamentos de



PREFEITURA DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



informática, rebobinamento de motores, entre outros, serão essenciais para que a população rio branquense tenha um serviço de água e esgoto de ótima qualidade.

Em sede de análise ao impacto orçamentário-financeiro AIOF N.º 024/2022, destaca-se que as despesas já foram planejadas, sendo que a suplementação reforçará a dotação existente.

Ressalta ainda, que as despesas não geram impacto orçamentário financeiro para os próximos exercícios, estando em conformidade como PPA e a LDO.

Os autos estão instruídos com ofício, projeto de lei, exposição de motivos e mensagem governamental e demais documentos.

É o sucinto relatório. Passo a análise jurídica.

Prefacialmente, importante destacar que o exame da Procuradoria Jurídica se refere tão-somente à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência legal, tendo por base os documentos juntados, razão pela qual não se incursiona em discussões de ordem técnica, bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, cuja análise é de exclusiva responsabilidade dos setores competentes.

Na proposição em análise, pretende-se autorização legislativa para a abertura de crédito adicional de modalidade suplementar.

O crédito adicional suplementar é uma das modalidades de crédito adicional e destina-se ao reforço de dotação orçamentária, ou seja, houve previsão da despesa no orçamento, mas no curso da execução orçamentária verifica-se que a referida previsão seria insuficiente para realizar todas as despesas necessárias.

No que diz respeito a tal modalidade, o artigo 42 da Lei Federal nº 4.320/64 prevê que "Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo." **Tal exigência foi devidamente respeitada,**

porquanto o pedido foi apresentado na forma de projeto de lei.

Da mesma forma, o art. 167, V, da Constituição Federal exige a autorização legislativa para abertura de crédito especial ou suplementar na lei orçamentária. Dessa forma, está correta a submissão da matéria ao crivo do Poder Legislativo.

Art. 167. São vedados:

(...)

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

Além disso, faz-se necessária para a abertura de créditos suplementares e especiais a existência de recursos disponíveis para processar a despesa, devendo ser apresentada exposição justificada, na forma do artigo 43 da Lei nº 4.320/64. Esses recursos podem ser: a) o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior; b) os provenientes de excesso de arrecadação; c) os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei; d) o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realizá-las.

Tal exigência de indicação dos recursos disponíveis está devidamente demonstrada nesse caso pela declaração de superávit financeiro apurado em balanço do exercício anterior.

Cabe ressaltar, outrossim, que os créditos adicionais, uma vez aprovados, incorporam-se ao orçamento do exercício (Art. 45. Os créditos adicionais terão vigência adstrita ao exercício financeiro em que forem abertos, salvo expressa disposição legal em contrário, quanto aos especiais e extraordinários).

O projeto versa sobre matéria de competência do Município face

ao interesse local, encontrando amparo no art. 30, inciso I da Constituição da República e no art. 23, inciso I e II da Lei Orgânica Municipal.

Além disso, a iniciativa das leis referentes aos créditos adicionais é privativa do Chefe do Executivo local, na forma dos arts. 165, § 8º; 166, caput e § 8º; 167, II, III, V, VI, §§ 2º e 3º, todos da Constituição Federal. Sendo acertada a iniciativa

Ressalta-se que o projeto está redigido em boa técnica legislativa e atende aos parâmetros de juridicidade, não havendo nenhuma violação reflexa ao ordenamento jurídico.

Outrossim, é salutar a necessidade de observância ao parágrafo único do art. 8º da Lei Complementar 101/2.000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), o qual dispõe que "os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso".

Por fim, a autorização para o Poder Executivo promover a abertura de créditos adicionais suplementares é lícita, visto que a Lei Orçamentária Anual - Lei Complementar n.º 131/2021, no seu art. 6º prevê esta possibilidade, facultando ao Poder Executivo "a abrir crédito suplementar e, se necessário, realocar elementos de despesas até o limite de 2% (dois por cento) da despesa fixada na lei orçamentária anual, em conformidade com os arts. 7º e 43 da Lei federal n.º 4.320, de 1964, e com a Portaria interministerial n.º 163, de 4 de maio de 2001 e suas alterações.

Por fim, atenta-se para a Recomendação Técnica n.º 028/2021, em especial, na obrigatoriedade dos projetos de lei a serem submetidos ao Poder Legislativo, que tenham como objeto a criação ou aumento de despesa, sejam acompanhados da demonstração da estimativa do impacto orçamentário e financeiro no exercício em que entrar em vigor e nos dois subsequentes, conforme estabelecido no art. 16, I, da Lei Complementar Federal n.º 101/2000 - LRF e no art.

67, § 1º da Lei Complementar Municipal nº 96/2020 Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2021.

Por estes fundamentos, entendemos que o projeto de Lei em referência é legal e constitucional, atendendo aos requisitos relativos à matéria, bem como aos princípios gerais da Administração Pública e demais normas de Direito Financeiro.

Diante do exposto, opino pela legalidade da tramitação e encaminhamento para aprovação do Projeto de lei.

É o Parecer, SMU

À consideração superior.

Rio Branco – AC, 23 de junho de 2022.

Márcia Freitas Nunes de Oliveira
Procuradora Jurídica do MRB
OAB/AC Nº 1.741



PREFEITURA DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



Processo SAJ nº. 2022.02.000992

Interessada: Gabinete do Prefeito - GAPRE

Assunto: Projeto de Lei - Elaboração de minuta de Projeto de Lei para o Executivo

Destino: COORDENADORIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

DESPACHO DE APROVAÇÃO

APROVO o parecer oriundo da Procuradoria Especializada Administrativa emitido pela colega **Márcia Freitas Nunes de Oliveira** (fls. 14/18), ressaltando também neste ato, como esclarecido na manifestação jurídica da especializada, que deve ser observada a limitação prevista no artigo 6º da Lei Complementar nº 131/2021, artigos 7º e 43 da Lei Federal nº 4.320/64, Portaria Interministerial nº 163/2021 e orientações contidas na Recomendação Técnica 028/2021.

E assim, **DETERMINO** ao Cartório Eletrônico desta Procuradoria-Geral de Rio Branco, que faça retornar **COM URGÊNCIA**, como requerido, os autos físicos deste feito, com a manifestação jurídica emitida pelo procurador acima nominado e os despachos de aprovação da Direção da Procuradoria Administrativa e pelo deste Gabinete, ao Senhor **JORGE EDUARDO BEZERRA DE SOUZA SOBRINHO, Assessor Especial para Assuntos Jurídicos do Gabinete do Prefeito**, para ciência e encaminhamentos devidos.

Assento ainda que é imprescindível para resguardo da constitucionalidade e da legalidade o atendimento dos fundamentos jurídicos, das orientações expressas contidas no parecer e de sua conclusão.

Rio Branco – AC, 23 de junho de 2022.

Joseney Cordeiro da Costa
Procurador Geral do Município de Rio Branco
Despacho nº 494/2021



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
Diretoria Legislativa



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 40/2022

AUTOR: Executivo Municipal

ASSUNTO: "Dispõe sobre abertura de Crédito Adicional Suplementar por superávit financeiro, em favor do Serviço de Água e Esgoto de Rio Branco - SAERB, e dá outras providências".

DESPACHO

Remetam-se os autos à Procuradoria Legislativa para emissão de parecer jurídico.

Rio Branco/Acre, 27 de junho de 2022.


Izabelle Souza Pereira Pontes
Diretora Legislativa